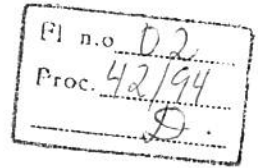




PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*



Ofício nº 143/94-SMAAJ

Tarumã, 01 de Novembro de 1.994.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 117/94, que "Dispõe sobre a Instituição do Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências."

Senhor Presidente:


Venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 117/94, que "Dispõe sobre a Instituição do Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências."

Trata-se a presente propositura de instituir o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

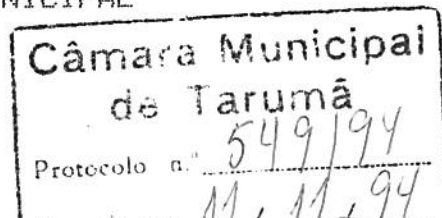
Desta forma originou-se o presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos e submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que após discutido e analisado possa receber a conseqüente aprovação.

No ensejo apresentamos a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DARCI PAITL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tarumã - SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 03 |
| Proc. | 42/94 |
| | D. |

PROJETO DE LEI Nº 117/94

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

Artigo 2º -As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

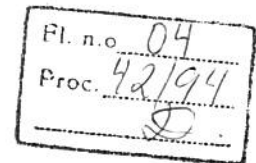
ESTRADA VICINAL PRINCIPAL: com largura de 10 metros

ESTRADA VICINAL SECUNDARIA: com largura de 8 metros

ESTRADA VICINAL CAMINHO: com largura de 6 metros



*tempo de
construir*



CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Artigo 3º - Compete ao Poder Público na qualidade co-participante do programa:

I - manutenção de pessoal e equipamentos adequados que atendam as necessidades do programa;

II - construção e manutenção de:

a.) bueiros;

b.) desaguadouros;

c.) pontes;

d.) passadores nas estradas municipais;

e.) melhoria do leito carroçavel das estradas, com o devido levantamento e construção de camaleões, destinados ao escoamento das águas pluviais;

f.) construção de caixas d' água destinadas à captação de águas pluviais.

Artigo 4º - Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa entre outras atribuições:

I - efetuar, junto a sua propriedade rural roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite mínimo de dois metros de seu leito carroçavel, preservando as árvores nobres.

II - manter limpa a testada de sua propriedade, na extensão a que se refere o inciso anterior.

III - implantar e manter o sistema integrado de conservação de solo em micro bacias hidrográficas em sua propriedade, conservando os passadores nas estradas e as entradas dos terraços.

IV - permitir a utilização da área de domínio, para correção das estradas e construção de passadores, desde que comunicado por escrito pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à realização do serviço.

a.) entende-se por área de domínio, 10 (dez) metros de cada lado da borda das estradas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 05 |
| Proc. | 42/94 |
| | D. |

V - manter afastadas 2 (dois) metros das bordas das estradas, cercas e culturas com altura superior a 2 (dois) metros.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido aos proprietários e usuários das estradas municipais:

I - despejar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II - transitar com implementos agrícolas que danifiquem o leito das estradas municipais;

III - permitir que as águas pluviais, provenientes de erosão de suas lavouras, sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

IV - utilizar as estradas municipais como escoadouro;

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais, sem autorização do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 6º - Aos infratores será atribuído, para cada item infringido, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 (um) salário mínimo rural para cada quilômetro de testada da propriedade com as estradas municipais, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do "caput" dos artigos 4º e 5º;

II - Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de 1 (um) salário mínimo rural, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 06 |
| Proc. | 42194 |
| | D. |

Parágrafo 1º - Antes de se proceder a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado formalmente para, se querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar a defesa que tiver. Decorrido o prazo legal será automaticamente lavrado o auto infracionário.

Parágrafo 2º - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 7º - Os débitos decorrentes das multas aplicadas, pela inobservância das imposições previstas neste Capítulo, não poderão ser objeto de cancelamento, e se não quitados no prazo exigido, poderão ser objeto de inscrição como dívida ativa e exigido mediante cobrança judicial, se for o caso.

CAPITULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS

Artigo 8º As laterais das estradas municipais ficarão reservadas para a introdução de melhoramentos de eletrificação ou telefonia rural, com posteamento, sempre que se fizer necessário.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º - A aplicação de multas decorrentes desta Lei, fica afeta ao Setor de Fiscalização em consonância com as leis em vigor no Município.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*


| | |
|---------|-------|
| Fl. n.o | 07 |
| Proc. | 42/94 |
| | 20 |

Artigo 10 - Esta Lei poderá sofrer novas introduções e será objeto de novas regulamentações através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua Publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 01 de Novembro de 1.994.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA

Estado de São Paulo

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 08 |
| Proc. | 42/94 |
| | D |

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 42/94
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 117/94

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em doze (12) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Instituição do Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências".

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

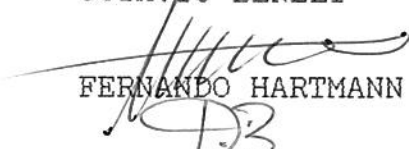
Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA
Estado de São Paulo

FOLHA DE PARECER

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 09 |
| Proc. | 42/94 |
| | D. |

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 42/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 117/94

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUÍZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

FOLHA DE PARECER

COMISSAO: DE OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: N^o 42/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N^o 117/94

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM CATORZE DE NOVEMBRO DE 1.994


EDSON SCHWARZ


HÉLIO JOSÉ MORO


FERNANDO HARTMANN



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 11 |
| Proc. | 42794 |
| | 2 |

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

O Vereador Fernando Hartmann no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01/94 AO PROJETO DE LEI Nº 117/94


Fica modificado o Inciso II do artigo 6º do Projeto de Lei nº 117/94, acrescentando-se multa fixa de 1/2 (meio) salário mínimo rural pela infração e cumulativamente multa diferenciada para cada tipo de Estrada Vicinal, ou seja a multa de 1 (um) salário mínimo rural para Estrada Vicinal Caminho, multa de 2 (dois) salários mínimo rural para Estrada Vicinal Secundária, multa de 3 (três) salários mínimo rural para Estrada Vicinal Principal, substituindo assim a multa única.

Sendo assim o Projeto de Lei nº 117/94 no Inciso II do Artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

II- Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de:

- a) 1/2 (meio) salário mínimo rural pela infração;
- b) Cumulativamente com a alinea "a", multa de 1 (um) salário mínimo rural para ESTRADA VICINAL CAMINHO, 2 (dois) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL SECUNDARIA, 3 (Três) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores;

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1994


Fernando Hartmann
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55



| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 12 |
| Proc. | 42/94 |
| | 0 |

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/94

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

Artigo 2º - As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

ESTRADA VICINAL PRINCIPAL: com largura de 10 metros

ESTRADA VICINAL SECUNDARIA: com largura de 8 metros

ESTRADA VICINAL CAMINHO: com largura de 6 metros



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 13 |
| Proc. | 42794 |
| | D. |

CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Artigo 3º - Compete ao Poder Público na qualidade co-participante do programa:

I - manutenção de pessoal e equipamentos adequados que atendam as necessidades do programa;

II - construção e manutenção de:

a.) bueiros;

b.) desaguadouros;

c.) pontes;

d.) passadores nas estradas municipais;

e.) melhoria do leito carroçavel das estradas, com o devido levantamento e construção de camaleões, destinados ao escoamento das águas pluviais;

f.) construção de caixas d' água destinadas à captação de águas pluviais.

Artigo 4º - Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa entre outras atribuições:

I - efetuar, junto a sua propriedade rural roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite mínimo de dois metros de seu leito carroçavel, preservando as árvores nobres.

II - manter limpa a testada de sua propriedade, na extensão a que se refere o inciso anterior.

III - implantar e manter o sistema integrado de conservação de solo em micro bacias hidrográficas em sua propriedade, conservando os passadores nas estradas e as entradas dos terraços.

IV - permitir a utilização da área de domínio, para correção das estradas e construção de passadores, desde que comunicado por escrito pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à realização do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|--------|-------|
| Fl n.o | 14 |
| Proc. | 42/94 |
| | 02 |

a.) entende-se por área de domínio, 10 (dez) metros de cada lado da borda das estradas municipais.

V - manter afastadas 2 (dois) metros das bordas das estradas, cercas e culturas com altura superior a 2 (dois) metros.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido aos proprietários e usuários das estradas municipais:

I - despejar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II - transitar com implementos agrícolas que danifiquem o leito das estradas municipais;

III - permitir que as águas pluviais, provenientes de erosão de suas lavouras, sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

IV - utilizar as estradas municipais como escoadouro;

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais, sem autorização do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 6º - Aos infratores será atribuído, para cada item infringido, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 (hum) salário mínimo rural para cada quilômetro de testada da propriedade com as estradas municipais, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do "caput" dos artigos 4º e 5º;

II - Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 15 |
| Proc. | 42/94 |
| | D |

- a.) 1/2 (meio) salário mínimo rural pela infração;
- b.) Cumulativamente com a alínea "a", multa de 1 (um) salário mínimo rural para ESTRADA VICINAL CAMINHO, 2 (dois) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL SECUNDARIA, 3 (TRES) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores;

Parágrafo 1º - Antes de se proceder a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado formalmente para, se querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar a defesa que tiver. Decorrido o prazo legal será automaticamente lavrado o auto infracionário.

Parágrafo 2º - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 7º - Os débitos decorrentes das multas aplicadas, pela inobservância das imposições previstas neste Capítulo, não poderão ser objeto de cancelamento, e se não quitados no prazo exigido, poderão ser objeto de inscrição como dívida ativa e exigido mediante cobrança judicial, se for o caso.

CAPITULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS

Artigo 8º As laterais das estradas municipais ficarão reservadas para a introdução de melhoramentos de eletrificação ou telefonia rural, com posteamento, sempre que se fizer necessário.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Pl. n.º | 16 |
| Proc. | 43/94 |
| | D. |

Artigo 9º - A aplicação de multas decorrentes desta Lei, fica afeta ao Setor de Fiscalização em consonância com as leis em vigor no Município.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Artigo 10 - Esta Lei poderá sofrer novas introduções e será objeto de novas regulamentações através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

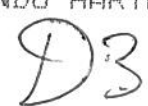
Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua Publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 13 de Dezembro de 1.994.


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN


DANIEL BARATELA



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|--------|-------|
| Fl n.o | 17 |
| Proc. | 42/94 |
| | D - |

A U T Ó G R A F O Nº 49/94

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 117/94 do Poder Executivo que " Dispõe sobre a Instituição do Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais e dá outras providências."

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.o | 18 |
| Proc. | 12/94 |
| | 2- |

Artigo 2º -As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:

ESTRADA VICINAL PRINCIPAL: com largura de 10 metros

ESTRADA VICINAL SECUNDARIA: com largura de 8 metros

ESTRADA VICINAL CAMINHO: com largura de 6 metros

CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Artigo 3º - Compete ao Poder Público na qualidade co-participante do programa:

I - manutenção de pessoal e equipamentos adequados que atendam as necessidades do programa;

II - construção e manutenção de:

a.) bueiros;

b.) desaguadouros;

c.) pontes;

d.) passadores nas estradas municipais;

e.) melhoria do leito carroçavel das estradas, com o devido levantamento e construção de camaleões, destinados ao escoamento das águas pluviais;

f.) construção de caixas d' água destinadas à captação de águas pluviais.

Artigo 4º -Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa entre outras atribuições:

I - efetuar, junto a sua propriedade rural roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite mínimo de dois metros de seu leito carroçavel, preservando as árvores nobres.

II - manter limpa a testada de sua propriedade, na extensão a que se refere o inciso anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 19 |
| Proc. | 42/94 |
| | D. |

III - implantar e manter o sistema integrado de conservação de solo em micro bacias hidrográficas em sua propriedade, conservando os passadores nas estradas e as entradas dos terraços.

IV - permitir a utilização da área de domínio, para correção das estradas e construção de passadores, desde que comunicado por escrito pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à realização do serviço.

a.) entende-se por área de domínio, 10 (dez) metros de cada lado da borda das estradas municipais.

V - manter afastadas 2 (dois) metros das bordas das estradas, cercas e culturas com altura superior a 2 (dois) metros.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido aos proprietários e usuários das estradas municipais:

I - despejar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II - transitar com implementos agrícolas que danifiquem o leito das estradas municipais;

III - permitir que as águas pluviais, provenientes de erosão de suas lavouras, sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

IV - utilizar as estradas municipais como escoadouro;

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais, sem autorização do Poder Executivo.

CAPITULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.o | 20 |
| Proc. | 12/94 |
| | D |

DAS PENALIDADES

Artigo 6º - Aos infratores será atribuído, para cada item infringido, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 (um) salário mínimo rural para cada quilômetro de testada da propriedade com as estradas municipais, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do "caput" dos artigos 4º e 5º;

II - Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de:

a.) 1/2 (meio) salário mínimo rural pela infração;

b.) Cumulativamente com a alínea "a", multa de 1 (um) salário mínimo rural para ESTRADA VICINAL CAMINHO, 2 (dois) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL SECUNDARIA, 3 (TRÊS) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores;

Parágrafo 1º - Antes de se proceder a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado formalmente para, se querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar a defesa que tiver. Decorrido o prazo legal será automaticamente lavrado o auto infracionário.

Parágrafo 2º - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 7º - Os débitos decorrentes das multas aplicadas, pela inobservância das imposições previstas neste Capítulo, não poderão ser objeto de cancelamento, e se não quitados no prazo exigido, poderão ser objeto de inscrição como dívida ativa e exigido mediante cobrança judicial, se for o caso.

CAPITULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

| | |
|---------|--------------------|
| Fl. n.º | 21 |
| Proc. | 42/94 |
| | <i>[Signature]</i> |

Artigo 8º As laterais das estradas municipais ficarão reservadas para a introdução de melhoramentos de eletrificação ou telefonia rural, com posteamento, sempre que se fizer necessário.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º - A aplicação de multas decorrentes desta Lei, fica afeta ao Setor de Fiscalização em consonância com as leis em vigor no Município.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Esta Lei poderá sofrer novas introduções e será objeto de novas regulamentações através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua Publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 13 de Dezembro de 1.994.

[Signature]

Darci Paitl
Presidente da Câmara

[Signature]
Octávio Beneli
1º Secretário

[Signature]
Fernando Hartmann
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 22 |
| Proc. | 42/94 |

LEI No 132/94, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 1.994, aprovou por maioria de votos e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

Artigo 2º -As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:



*tempo de
construir*

| | |
|---------|--------------------|
| Pl. n.o | 23 |
| Proc | 42194 |
| | <i>[Signature]</i> |

ESTRADA VICINAL PRINCIPAL: com largura de 10 metros

ESTRADA VICINAL SECUNDARIA: com largura de 8 metros

ESTRADA VICINAL CAMINHO: com largura de 6 metros

CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Artigo 3º - Compete ao Poder Público na qualidade co-participante do programa:

I - manutenção de pessoal e equipamentos adequados que atendam as necessidades do programa;

II - construção e manutenção de:

a.) bueiros;

b.) desaguadouros;

c.) pontes;

d.) passadores nas estradas municipais;

e.) melhoria do leito carroçavel das estradas, com o devido levantamento e construção de camaleões, destinados ao escoamento das águas pluviais;

f.) construção de caixas d' água destinadas à captação de águas pluviais.

Artigo 4º - Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa entre outras atribuições:

I - efetuar, junto a sua propriedade rural roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite mínimo de dois metros de seu leito carroçavel, preservando as árvores nobres.

II - manter limpa a testada de sua propriedade, na extensão a que se refere o inciso anterior.

III - implantar e manter o sistema integrado de conservação de solo em micro bacias hidrográficas em sua propriedade, conservando os passadores nas estradas e as entradas dos terrenos



*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 24 |
| Proc. | 42/94 |
| | 2 |

IV - permitir a utilização da área de domínio, para correção das estradas e construção de passadores, desde que comunicado por escrito pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à realização do serviço.

a.) entende-se por área de domínio, 10 (dez) metros de cada lado da borda das estradas municipais.

V - manter afastadas 2 (dois) metros das bordas das estradas, cercas e culturas com altura superior a 2 (dois) metros.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido aos proprietários e usuários das estradas municipais:

I - despejar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II - transitar com implementos agrícolas que danifiquem o leito das estradas municipais;

III - permitir que as águas pluviais, provenientes de erosão de suas lavouras, sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

IV - utilizar as estradas municipais como escoadouro;

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais, sem autorização do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES



*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 25 |
| Proc. | 42194 |

Artigo 6º - Aos infratores será atribuído, para cada item infringido, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 (um) salário mínimo rural para cada quilômetro de testada da propriedade com as estradas municipais, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do "caput" dos artigos 4º e 5º;

II - Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de:

a.) 1/2 (meio salário mínimo rural) pela infração:

b.) Cumulativamente com a alínea "a", multa de 1 (um) salário mínimo rural para ESTRADA VICINAL CAMINHO, 2 (dois) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL SECUNDARIA, 3 (TRES) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Antes de se proceder a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado formalmente para, se querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar a defesa que tiver. Decorrido o prazo legal será automaticamente lavrado o auto infracionário.

Parágrafo 2º - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 7º - Os débitos decorrentes das multas aplicadas, pela inobservância das imposições previstas neste Capítulo, não poderão ser objeto de cancelamento, e se não quitados no prazo exigido, poderão ser objeto de inscrição como dívida ativa e exigido mediante cobrança judicial, se for o caso.

CAPITULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS

Artigo 8º As laterais das estradas municipais ficarão reservadas para a introdução de melhoramentos de eletrificação ou telefonia rural, com posteamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 26 |
| Proc. | 42/94 |
| | 0 - |

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º - A aplicação de multas decorrentes desta Lei, fica afeta ao Setor de Fiscalização em consonância com as leis em vigor no Município.

CAPITULO IX

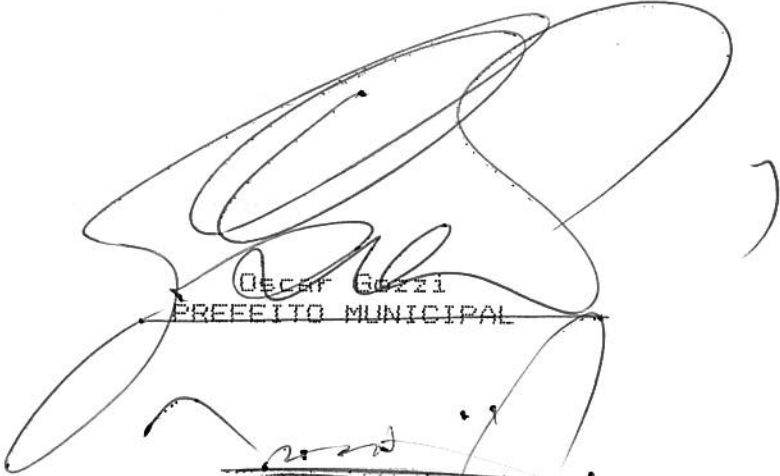
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

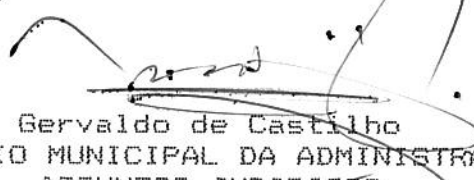
Artigo 10 - Esta Lei poderá sofrer novas introduções e será objeto de novas regulamentações através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua Publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 19 de Dezembro de 1.994.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
CONTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

| | |
|---------|-------|
| Fl. n.º | 27 |
| Proc. | 42/94 |
| | D - |

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 20 de Dezembro de 1.994.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS